SENTENÇA

Processo n°: **1006787-23.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor**

Requerente: Marcos Antonio Longo Me Requerido: Banco Santander S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCOS ANTONIO LONGO ME, qualificado(s) inicial, na ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander S/A e Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, também qualificado, alegando que, não obstante autorizado a realizar débitos da mensalidade do "seguro proteção vida empresa mensal Santander" no valor de R\$ 87,54, regularmente contratado pela proposta nº 008882637930, a partir de maio/2014 teria passado a realizar lançamentos mensais de seguros não contratados no valor de R\$ 93,92 até fevereiro/2015 e, a partir de março/2015, no valor de R\$ 105,83 até setembro de 2015, além do que teria realizado concomitantemente outros débitos de mensalidades no período de março/2015 a julho/2015 no valor de R\$ 96,88, outro no mês de junho/2015 no valor de R\$ 150,07, e ainda outro nos meses de agosto/2015 e setembro/2015 no valor de R\$ 19,98, totalizando seis (06) descontos no valor total de R\$ 2.242,56, dos quais, após reclamação, houve por bem restituir o valor de R\$ 347,84, restando ainda sem ressarcimento o valor de R\$ 1.894,72, aduzindo que o único documento assinado que o réu logrou apresentar faria referência à proposta de nº 009105748575 e apólice nº 3419 para desconto do valor de R\$ 105,83 de março a setembro de 2015, cuja assinatura não seria sua e da qual requer a realização de perícia grafotécnica, requerendo ao final seja o réu condenado ao pagamento de indenização no dobro dos valores debitados indevidamente, além de uma condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 pelos danos morais.

O réu contestou o pedido inicial reclamando, preliminarmente, a retificação de seu nome para que passe a constar SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, arguindo em seguida carência da ação pela falta de tentativa de solução extrajudicial da questão, e inépcia da inicial, porquanto estariam ausentes os documentos necessários a instruir a inicial, impugnando o valor dado à causa que não corresponderia ao pedido genérico, enquanto no mérito alegou que o contrato de seguro estaria devidamente assinado pelo autor, com firma idêntica aos demais contratos, não opondo a que seja realizada perícia grafotécnica, de modo a concluir pela regularidade dos descontos decorrentes de renovação do contrato de seguro de forma automática, eis que não teria havido pedido de cancelamento administrativamente pelos canais internos do Banco, não havendo se falar em repetição do indébito, atento a que não possa ser responsabilizado objetivamente quando, como no caso, a culpa foi exclusiva da vítima, de modo a concluir pela improcedência da ação e pela declaração do autor em litigância de má-fé, ou, alternativamente, seja a indenização fixada em valor razoável, no máximo R\$ 1.000,00, porquanto a conduta do autor teria contribuído para o resultado reclamado ao não tentar solução administrativa.

Em réplica, o autor refutou as preliminares arguidas pelo réu, impugnando a alegação de que o contrato seria renovado automaticamente na medida em que não existiria cláusula nesse sentido, reafirmando não reconhecer a assinatura lançada na

proposta nº 009105748575 como sua.

O feito foi instruído com prova documental e pericial, da qual somente a autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedordemonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Observada a conclusão pericial, mostra-se inequívoca a concessão da tutela jurídica nos termos em que requerida na petição inicial.

Com efeito, realizada perícia grafotécnica, sob o crivo constitucional do contraditório, remanesceu soberana a constatação da inidoneidade da firma atribuída à representante legal da autora aposta na proposta nº 009105748575, ratificando que o contrato não foi assinado por Marcos Antonio Longo, dada a ausência de unidade de punho, bem como pelos demais elementos indicados no laudo (cf. fls. 279/307), tendo o perito consignado expressamente "as divergências gráficas se mostraram em maior grau, com qualidade e quantidade suficientes para afirmar, de forma categórica, que tais firmas não provieram do punho escrevente do Senhor Marcos Antônio Longo"

Não havendo manifestação da vontade, diante da assinatura não pertencer ao requerente, de rigor o reconhecimento da inexistência de qualquer declaração de vontade por sua parte, importando a declaração de inexistência do contrato.

Há, ainda, para a ré, enquanto fornecedora do serviço, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do contratante (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço. Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observara responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM).

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos acarretados devido a fraudes perpetradas por terceiros no âmbito de suas operações, conforme preceitua a súmula 479 do C.STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Trata-se de responsabilidade objetiva, relacionada a fortuito interno atrelado ao risco do empreendimento desenvolvido, no caso, atividade bancária.

Sendo certo ainda, que o mesmo entendimento foi cristalizado por meio de recurso repetitivo: "RECURSO *ESPECIAL* REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA.JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE SE DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.(cf. REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Quanto aos danos materiais, pugnou a autora ressarcimento a título de danos emergentes consistente na devolução dos valores pagos e indevidamente cobrados.

Neste particular, da análise do quanto trazido aos autos, observa-se que através dos documentos de fls. 26/81, a autora logrou comprovar haver efetivamente pago valores cobrados que totalizam de R\$ 1.894,72, referentes a período havido após a contratação indevida, razão pela qual haverão os mesmos de ser ressarcidos, mas não em dobro, pois incabível a aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe, para além do pagamento indevido, a má-fé, que não ficou evidenciada no caso.

Os valores deverão ser corrigido desde o desembolso, aplicando-se juros de mora desde a citação. Destaco que a jurisprudência do E.TJSP é no mesmo sentido: **DÉBITO** "DECLARATÓRIADE *INEXIGIBILIDADE* DE**CUMULADA** INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO RÉU. Prova pericial que evidenciou a falsidade das assinaturas colhidas nos instrumentos contratuais. Responsabilidade objetiva do Banco. Negativações indevidas. Dano moral caracterizado.RECURSO ADESIVO. Devolução em dobro. Inadmissibilidade. Necessidade de comprovação da má-fé (Súmula 159 do STF). A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor também pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Litigância de má-fe. Inocorrência. Não há comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má fé. Majoração da indenização. Descabimento. Valor arbitrado que se mostra apropriado ao caso. Juros moratórios. Cômputo a partir da citação.Inaplicabilidade da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de responsabilidade civil contratual. Recursos improvidos". (cf; Apelação 0173216-76.2012.8.26.0100 – TJSP - 11/07/2017).

Quanto ao alegado dano moral, valha-nos lembrar, conforme teor da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça,"*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Constatada a inexigibilidade do débito e a falha na prestação do serviço queensejou a cobrança indevida, resta caracterizado o dano moral.

Não há como enquadrar a situação descrita como mero aborrecimentodecorrente da vida em sociedade. É inequívoco o dever de indenizar o dano moral sofrido. Nesse sentido: "Apelação. Ação de reparação de danos, declaratória de nulidade de negócio jurídico com antecipação de tutela. Prestação de serviços de telefonia. Contrato não solicitado. Laudo pericial grafotécnico conclusivo de que a assinatura aposta no contrato não foi firmada pela representante legal da

autora. Cobrança indevida. Cancelamento temporário das demais linhas contratadas regularmente. Pagamento das faturas, incluindo o valor excedente indevido. Danos materiais configurados. Ônus da prova que cabia às corrés. Não comprovação. Aplicação do artigo 373, II, do CPC/2015 (art. 333, II, do CPC/1973). Danos morais. Pedido de redução. Cabimento. Rateio dos ônus sucumbenciais. Pedido acolhido em sede de embargos de declaração. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido". (cf; Apelação 0022412-79.2008.8.26.0248 - TJSO - 11/04/2017).

Na mesma diapasão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (REsp. nº 487.979/RJ, DJ 08.09.2003, p. 339): "PROTESTO. Responsabilidade Civil. Pessoa jurídica. Prova do dano. É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência. Recurso conhecido e provido".

Em se tratando de indenização de natureza moral, ao se fixar o valor da indenização, devem ser adotados critérios que não promovam o enriquecimento indevido da vítima, e que não deixem, por outro lado, de servir como sanção ao agente, servindo de estímulo para que não volte a praticar atos semelhantes.

Fixo, portanto, a indenização por danos morais no valor de 03 salários mínimos. Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 2.862,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Banco Santander S/A e Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros a pagar a(o) autor(a) MARCOS ANTONIO LONGO ME indenização por dano moral no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu a devolver à autora a quantia de R\$ 1.894,72 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de cada desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA